



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo - 063/2021

Auditor Relator: Dr. Ramon Rocha Santos

Partida: Sport Club Internacional (RS) X Sport Club do Recife (PE)

Data: 10.02.2021

Categoria: Profissional – Campeonato Brasileiro Série A - 2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: (i) Uendel Pereira Gonçalves, atleta da equipe do Sport Club Internacional (RS), incurso no art. 250, §1º, I do CBJD; (ii) José Gabriel dos Santos Silva, atleta da equipe do Sport Club Internacional (RS), incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD; (iii) Jorcey Anisio Garcia Santos, treinador de goleiros da equipe do Sport Club do Recife (PE), incurso no art. 258 do CBJD; (iv) Sport Club Internacional (RS), incurso no art. 191, I do CBJD; (v) Sport Club do Recife (PE), incurso no art. 191, I do CBJD.

EMENTA

PRIMEIRO DENUNCIADO. APLICAÇÃO DE CARTÃO VERMELHO DIRETO POR PRÁTICA DE ATO DESLEAL OU HOSTIL. IMPEDIR, EM CONTRARIEDADE ÀS REGRAS DO JOGO, UMA OPORTUNIDADE CLARA DE GOL. ART. 250, §1º, I DO CBJD. PROVA DE VÍDEO JUNTADA PELA DEFESA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. DENÚNCIA PROCEDENTE. PENA FIXADA EM 01 PARTIDA DE SUSPENSÃO. DECISÃO UNÂNIME. SEGUNDO DENUNCIADO. APLICAÇÃO DE CARTÃO VERMELHO DIRETO POR PRÁTICA DE ATO DESLEAL OU HOSTIL. EMPURRAR ACINTOSAMENTE O ADVERSÁRIO FORA DA DISPUTA DA JOGADA. ART. 250, §1º, II DO CBJD. PROVA DE VÍDEO JUNTADA PELA DEFESA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 254-A DO CBJD. PENA FIXADA EM 02 PARTIDA DE SUSPENSÃO. DECISÃO POR MAIORIA. TERCEIRO DENUNCIADO. APLICAÇÃO DE CARTÃO VERMELHO DIRETO POR PRÁTICA DE ATO DESLEAL OU HOSTIL. EMPURRAR ACINTOSAMENTE O ADVERSÁRIO FORA DA DISPUTA DA JOGADA. ART. 250, §1º, II DO CBJD. PROVA DE VÍDEO JUNTADA PELA DEFESA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO.

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 258 DO CBJD. PENA FIXADA EM 02 PARTIDA DE SUSPENSÃO. DECISÃO POR MAIORIA. QUARTO DENUNCIADO. REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENO DO STJD. QUINTO DENUNCIADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NO GRAMADO NO INTERVALO DA PARTIDA. TRANSGRESSÃO ÀS DIRETRIZES CONTIDAS NO OFÍCIO DCO 1754/2020. INFRAÇÃO AO ARTIGO 191, I DO CBJD. DENÚNCIA PROCEDENTE. PENA DE MULTA FIXADA NO VALOR DE R\$ 7.000,00. DECISÃO POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar desse E. STJD, preliminarmente, reconhecer a homologação pelo Pleno deste Tribunal da transação disciplinar firmada pelo Sport Club Internacional; por unanimidade de votos, suspender por 01 (uma) partida Uendel Pereira Gonçalves, atleta da equipe do Sport Club Internacional/RS, por infração ao art. 250, §1º, inciso I do CBJD; por maioria de votos, suspender por 02 (duas) partidas José Gabriel dos Santos Silva, atleta da equipe do Sport Club Internacional/RS, por infração ao art. 250 §1º, inciso II, face a desclassificação do art. 254-A, §1º, inciso I do CBJD, contra o voto do Auditor Relator, Dr. Ramon Rocha, que aplicava a desclassificação e o suspendia por 01 (uma) partida e do Auditor Presidente, que o absolvía; suspender por 02 (duas) partidas Jorcey Anisio Garcia Santos, treinador de goleiros da equipe do Sport Clube do Recife/PE, por infração ao art. 250, face a desclassificação do art. 258, contra o voto do Auditor Dr. José Maria Philomeno, que aplicava a desclassificação e o suspendia por 01 (uma) partida e do Auditor Presidente, que o absolvía; multar em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o Sport Club do Recife/PE, por infração ao Art. 191, inciso I do CBJD, contra o voto do Auditor Presidente que aplicava a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no art. 223, do CBJD.” Funcionou na defesa do Sport Club Internacional/RS o Dr. Francisco Balbuena, que juntou prova de vídeo. Funcionou na defesa do atleta Uendel Pereira Gonçalves o Dr. Osvaldo Sestário, que juntou prova de vídeo. Funcionou na defesa do Sport Club do Recife/PE a Dra. Barbara Petrucci. Prestaram depoimento pessoal o Sr. Daniel Pavan, preparador de goleiros do Sport Club Internacional/RS, e o Sr. José Gabriel dos Santos Silva, atleta do Sport Club



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Internacional/RS. Foi requerida a lavratura de acórdão pela defesa do Sport Club do Recife e do Sport Club Internacional.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, por fatos ocasionados na partida realizada no dia **10 de fevereiro de 2021** pelo **Campeonato Brasileiro Série A - 2020**, entre as equipes do **Sport Club Internacional (RS)** e do **Sport Club do Recife (PE)**

Na peça subscrita pelo eminente Procurador, Dr. Marcos Vinícius Fernandes Campos, foram denunciados:

- (i) **Uendel Pereira Gonçalves, atleta da equipe do Sport Club Internacional (RS), por infração ao art. 250, §1º, I do CBJD;**
- (ii) **José Gabriel dos Santos Silva, atleta da equipe do Sport Club Internacional (RS), por infração ao art. 254-A, §1º, I do CBJD;**
- (iii) **Jorcey Anisio Garcia Santos, treinador de goleiros da equipe do Sport Club do Recife (PE), por infração ao art. 258 do CBJD;**
- (iv) **Sport Club Internacional (RS), por infração ao art. 191, I do CBJD;**
- (v) **Sport Club do Recife (PE), por infração ao art. 191, I do CBJD.**

Em relação ao **1º denunciado**, Sr. **Uendel Pereira Gonçalves** consta da súmula da partida, no campo “Cartões Vermelhos”, a informação de que o referido atleta foi expulso com **cartão vermelho direito** aos **26 minutos do primeiro tempo** “**por cometer uma falta tática ao puxar seu adversário nº 33 pelo ombro, impedindo uma clara e manifesta oportunidade de gol**” (fl. 18), dando azo ao fato que motivou a elaboração da denúncia, o que o faz incurso no art. 250, §1º, I do CBJD.

Conforme se infere da ficha disciplinar (fl. 08), o atleta é tecnicamente primário, na forma que preceitua o art. 179, §2º do CBJD, sendo que a sua última punição ocorreu na sessão realizada no dia 24/09/2012.

Em relação ao **2º denunciado**, Sr. **José Gabriel dos Santos Silva**, consta da súmula da partida, no campo “Cartões Vermelhos”, a informação de que o referido atleta foi expulso com **cartão vermelho direito** aos **38 minutos do primeiro**



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

tempo “por dar um soco no pescoço do preparador de goleiros da equipe adversária, sr. jorcey garcia santos, com a bola fora do jogo e a partida paralisada, estando ambos entre os reservados técnicos” (fl. 18), dando azo ao fato que motivou a elaboração da denúncia, o que o faz incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD.

Conforme se infere da ficha disciplinar (**fl. 09**), o atleta é reincidente.

Em relação ao **3º denunciado**, Sr. **Jorcey Anisio Garcia Santos**, consta da súmula da partida, no campo “Cartões Vermelhos”, a informação de que o referido atleta foi expulso com **cartão vermelho direito** aos **38 minutos do primeiro tempo “por empurrar seu adversário número 35 José Gabriel Silva com uso de força excessiva fora da disputa de bola e com a bola fora do jogo, estando os dois entre os reservados técnicos” (fl. 18)**, dando azo ao fato que motivou a elaboração da denúncia, o que o faz incurso no art. 258 do CBJD.

Conforme se infere da ficha disciplinar (**fl. 10**), o atleta é reincidente.

Em relação ao **4º denunciado** (**Sport Club Internacional/RS**) e ao **5º denunciado** (**Sport Club do Recife/ PE**), consta da denúncia que ambas as agremiações deixaram de cumprir com obrigações legais, transgredindo as orientações contidas no Ofício DCO 1754/2020, ao realizar atividades no gramado no intervalo da partida.

Sustentou assim o *Parquet*, que os clubes (**4º e 5º denunciados**) infringiram o regulamento e violaram, por via de consequência, o artigo **191 do CBJD**.

O **4º e o 5º denunciados** são reincidentes, conforme se infere das fichas disciplinares constantes às **fls. 11/16** dos autos.

Consta dos autos que a equipe do **Sport Club Internacional (RS)** celebrou transação disciplinar com a Procuradoria da Justiça Desportiva no valor de R\$ **60.000,00 (sessenta mil reais)**, devidamente homologada pelo Ilustre Auditor Vice-presidente Administrativo desta Corte, Dr. Felipe Bevilacqua (**fls. 56/57**).

A equipe do **Sport Club do Recife (PE)** recusou expressamente a celebração da transação e apresentou defesa de forma oral por seu advogado na Sessão de Instrução e Julgamento, onde não foi produzida nenhuma prova.

É o Relatório, no que há de essencial.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VOTO

O processo foi devidamente e detidamente analisado, pelo qual passo a proferir o voto.

Em relação à infração ao art. 191, I do CBJD imputada ao **4º denunciado (Sport Club Internacional/RS)**, deixo de apreciá-la, considerando a certificação nos autos de adesão dos clubes ao Termo de Transação Disciplinar já homologado pelo Pleno deste Tribunal.

Em relação à infração imputada ao **primeiro denunciado - Uendel Pereira Gonçalves** - a súmula da partida é clara no sentido de que o referido atleta foi expulso com a aplicação do cartão vermelho direto por impedir uma clara e manifesta oportunidade de gol ao cometer uma falta tática, puxando o seu adversário pelo ombro.

A prova de vídeo apresentada pela defesa, demonstra com clareza que o denunciado, de fato, cometeu uma falta tática, impedindo uma clara e manifesta oportunidade de gol, corroborando os termos da denúncia, que enquadrou perfeitamente a conduta no tipo previsto no art. 250 do CBJD (“Praticar ato desleal ou hostil durante a partida”), notadamente em razão da previsão contida no §1º, inciso I do referido dispositivo, que assim dispõe:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I – impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente.

Por esta razão, acolho integralmente os termos da denúncia em relação ao primeiro denunciado por infração ao 250 do CBJD.

No que tange à dosimetria, voto pela aplicação da pena mínima prevista no tipo (**01 partida de suspensão**), considerando a primariedade do denunciado, a ausência de gravidade da infração, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias atenuantes, na forma que preceitua o art. 178 do CBJD.

Em relação à infração imputada ao **segundo denunciado - José Gabriel dos Santos Silva**, apesar da denúncia enquadrar a conduta na tipificação prevista no art. 254-A do CBJD (“Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente”), da análise da prova de vídeo apresentada pela defesa, restou demonstrada claramente a ausência de soco ou qualquer outra agressão física praticada pelo denunciado.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

O que se evidencia das imagens é uma indignação do atleta denunciado com a comemoração provocativa do técnico da equipe adversária que se dirige ao banco de reservas da outra equipe na comemoração de um gol em uma atitude que não condiz com os padrões de respeito e urbanidade que deve existir entre os profissionais envolvidos no futebol.

Em razão da referida provocação, o denunciado corre desenfreadamente em direção ao técnico da equipe adversária até esbarrar com o Sr. Jorcey Anísio Garcia Santos, treinador de goleiros da equipe adversária, que projeta o seu corpo para impedir a aproximação do atleta.

Assim é que, com a devida vênia da D. Procuradoria, entendo que a referida conduta melhor se encaixa no tipo previsto no art. 250 do CBJD (“Praticar ato desleal ou hostil durante a partida”), notadamente em razão da previsão contida no §1º, inciso II do referido dispositivo, que assim dispõe:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I – empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.

Por esta razão, voto pela desclassificação do art. 254-A do CBJD para o art. 250 do referido diploma normativo.

No que tange à dosimetria, apesar da reincidência do denunciado, voto pela aplicação da pena mínima prevista no tipo (**01 partida de suspensão**), considerando a ausência de gravidade da infração, as circunstâncias em que a conduta foi praticada, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias atenuantes, na forma que preceitua o art. 178 do CBJD.

Em relação à infração imputada ao **terceiro denunciado - Jorcey Anísio Garcia Santos** - a súmula da partida é clara no sentido de que o referido atleta foi expulso de forma direta por empurrar o seu adversário com uso de força excessiva fora da disputa de bola e com a bola fora do jogo, estando os dois entre os reservados técnicos.

A esse respeito, apesar da denúncia enquadrar a referida conduta na tipificação prevista no art. 258 do CBJD (“Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código”), com a devida vênia da D. Procuradoria, entendo que a referida conduta melhor se encaixa no tipo previsto no art. 250 do CBJD (“Praticar ato desleal ou hostil durante a partida”), notadamente em razão da previsão contida no §1º, inciso II do referido dispositivo, que assim dispõe:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I – empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.

Por esta razão, voto pela desclassificação do art. 258 do CBJD para o art. 250 do referido diploma normativo.

No que tange à dosimetria, voto pela aplicação da pena de **02 partidas de suspensão**, pois além de ser reincidente, a referida conduta revela-se grave e intolerável, sobretudo porque praticada por um treinador de goleiros, que deve servir de exemplo e referência para os atletas, merecendo a devida reprimenda por parte desta Comissão disciplinar.

Em relação à infração imputada ao **quinto denunciado** – **Sport Club do Recife (PE)** – descumprimento de obrigação legal por transgressão às orientações contidas no Ofício DCO 1754/2020, ao realizar atividades no gramado no intervalo da partida – trata-se de fato incontroverso, reconhecido pelo próprio denunciado.

Apesar da pretensão defensiva, não há espaço na seara deste Tribunal, para abertura de quaisquer discussões acerca da adequação da regra contida no Ofício DCO 1754/2020.

No âmbito do processo disciplinar punitivo, deve ser observado o princípio da adequação típica. E de fato, embora sejam razoáveis os argumentos apresentados pela defesa, é impossível deixar de observar, que há no CBJD, tipo infracional que se adequa à hipótese. É o próprio artigo 191, que cuida de atribuir sanção àqueles que – como o Denunciado – descumpra obrigação legal.

Art. 191. Deixar de cumprir ou dificultar o cumprimento:

I – de obrigação legal.

Ora, se o Comitê Técnico da CBF houve por bem proibir a realização de atividades no intervalo das partidas, não cabe a este Tribunal adentrar no mérito acerca da referida recomendação técnica, mas tão somente punir eventual transgressão.

Destarte, reconhecida a transgressão à diretriz contida no Ofício DCO 1754/2020, ao realizar atividades no gramado no intervalo da partida, acolho integralmente os termos da denúncia em relação ao **quinto denunciado** por infração ao artigo 191, I do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

No que tange à dosimetria, voto pela aplicação da pena de multa no montante equivalente a **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, considerando a reincidência do denunciado, a ausência de gravidade da infração e os antecedentes desportivos do infrator, na forma que preceitua o art. 178 do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro/RJ, em sessão virtual realizada em 24.05.2021.

RAMON ROCHA SANTOS
Auditor Relator

